



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 895982 - SE (2024/0073738-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : JOSE ALVES CARDOSO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÕES ANTERIORES. CRIMES IMPEDITIVOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA TERCEIRA SEÇÃO. RÉU REINCIDENTE. VEDAÇÃO DO ART. 12 DO DECRETO 11.302/2022. INDULTO. REGRA DE TRANSIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Compreende-se que "O indulto é constitucionalmente considerado como prerrogativa do Presidente da República, podendo ele trazer no ato discricionário e privativo, as condições que entender cabíveis para a concessão do benefício, não se estendendo ao judiciário qualquer ingerência no âmbito de alcance da norma." (AgRg no HC n. 417.366/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 30/11/2017.)" (AgRg no HC n. 865.045/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024).

2. A Terceira Seção desta Corte, modificando entendimento anterior, e prezando pela segurança jurídica, ao julgar o AgRg no HC n. 890.929/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 29/4/2024, alinhou-se à compreensão da matéria firmada pelo Supremo Tribunal Federal e estabeleceu que o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas.

3. No caso dos autos, o agravante cumpre pena por dois crimes impeditivos (Autos n. 0001446-46.2017.8.25.0042 – art. 1º, *caput*, II, da Lei n. 9.455/1997 – Define os crimes de tortura e dá outras providências; e nos Autos n. 0000813-06.2011.8.25.0055 – art. 157, *caput*, Código Penal) e, até a data marco do Decreto 11.302/2022 (25/12/2022), não havia cumprido a

totalidade das penas aplicadas pelos crimes impeditivos, não fazendo jus à concessão do indulto com base no art. 11, parágrafo único, do citado decreto.

4. Ademais, o agravante é reincidente, o que torna a concessão do indulto inviável ante o óbice previsto no art. 12 do Decreto n. 11.302/2022, tema contra o qual a defesa nem sequer se manifestou.

5. Quanto ao pleito de adoção de regime de transição, em virtude da nova compreensão da matéria esposada por esta Corte, a mudança de entendimento jurisprudencial não se trata de modificação da norma, mas, sim, de interpretação de lei já existente. Desse modo, o pronunciamento do Poder Judiciário não pode ser compreendido como criação de norma inédita. Aliás, não houve sequer modulação dos efeitos da nova conclusão da Sexta Turma. Precedente.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 895982 - SE (2024/0073738-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : JOSE ALVES CARDOSO JUNIOR (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÕES ANTERIORES. CRIMES IMPEDITIVOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA TERCEIRA SEÇÃO. RÉU REINCIDENTE. VEDAÇÃO DO ART. 12 DO DECRETO 11.302/2022. INDULTO. REGRA DE TRANSIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Compreende-se que "O indulto é constitucionalmente considerado como prerrogativa do Presidente da República, podendo ele trazer no ato discricionário e privativo, as condições que entender cabíveis para a concessão do benefício, não se estendendo ao judiciário qualquer ingerência no âmbito de alcance da norma." (AgRg no HC n. 417.366/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 30/11/2017.)" (AgRg no HC n. 865.045/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024).

2. A Terceira Seção desta Corte, modificando entendimento anterior, e prezando pela segurança jurídica, ao julgar o AgRg no HC n. 890.929/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 29/4/2024, alinhou-se à compreensão da matéria firmada pelo Supremo Tribunal Federal e estabeleceu que o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas.

3. No caso dos autos, o agravante cumpre pena por dois crimes impeditivos (Autos n. 0001446-46.2017.8.25.0042 – art. 1º, *caput*, II, da Lei n. 9.455/1997 – Define os crimes de tortura e dá outras providências; e nos Autos n. 0000813-06.2011.8.25.0055 – art. 157, *caput*, Código Penal) e, até a data marco do Decreto 11.302/2022 (25/12/2022), não havia cumprido a

totalidade das penas aplicadas pelos crimes impeditivos, não fazendo jus à concessão do indulto com base no art. 11, parágrafo único, do citado decreto.

4. Ademais, o agravante é reincidente, o que torna a concessão do indulto inviável ante o óbice previsto no art. 12 do Decreto n. 11.302/2022, tema contra o qual a defesa nem sequer se manifestou.

5. Quanto ao pleito de adoção de regime de transição, em virtude da nova compreensão da matéria esposada por esta Corte, a mudança de entendimento jurisprudencial não se trata de modificação da norma, mas, sim, de interpretação de lei já existente. Desse modo, o pronunciamento do Poder Judiciário não pode ser compreendido como criação de norma inédita. Aliás, não houve sequer modulação dos efeitos da nova conclusão da Sexta Turma. Precedente.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra a decisão de fls. 145-151, que denegou o *habeas corpus*.

Consta nos autos que o Juízo das execuções concedeu indulto ao agravante em relação às penas aplicadas nos Autos n. 0000036-68.2009.8.25.0062, 0000076-26.2004.8.25.0062, 0000548-17.2010.8.25.0062 e 0000119-26.2005.8.25.0062, declarando extinta a punibilidade, com fundamento no Decreto n. 11.302/2022. O Ministério Público do Estado de Sergipe interpôs agravo em execução e o Tribunal de origem deu provimento ao recurso, revogando os indultos concedidos.

Sustenta a defesa que o indulto foi concedido em 31/5/2023, em conformidade com o entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no HC n. 856.053/SC, julgado 14/11/2023 e "a 3ª Seção do STJ, em 24/04/2024, quando do julgamento do AgRg no HC 890.929/SE, modificou referido entendimento, para estabelecer que “o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas” (AgRG no HC 890.929/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, unânime, julgado em 24/04/2024)" (fl. 162), entendendo que deve haver um regime de transição, visando a segurança jurídica.

Requer a reconsideração da decisão ou a remessa do feito à Turma.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 145-151):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra acórdão assim ementado (fls. 94-95):

AGRAVO EM EXECUÇÃO CRIMINAL. CONCESSÃO DE INDULTO NATALINO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.302/2022. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONCESSÃO DE INDULTO PARA APENADO POR CRIME NÃO IMPEDITIVO. REINCIDÊNCIA. PRIMARIEDADE. ART. 12, DO DECRETO Nº 11.302/2022. FACULDADE CONFERIDA AO JUÍZO DE CONHECIMENTO. DESLOCAMENTO EXCEPCIONAL DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ALCANCE DA VEDAÇÃO AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. NÃO ACOLHIMENTO. CONCESSÃO DE INDULTO A CRIMES NÃO IMPEDITIVO. FLUÊNCIA DO CUMPRIMENTO DA PENA POR CRIME IMPEDITIVO. CONCURSO DE CRIMES. UNIFICAÇÃO DE PENAS RELATIVAS A CRIMES NÃO IMPEDITIVOS E IMPEDITIVOS. CONDENAÇÕES MÚLTIPLAS. AGRAVADO CONDENADO POR CRIME COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA E COM GRAVE AMEAÇA A PESSOA E CRIME PREVISTO NA LEI 9.455/97, CUJAS PENAS ENCONTRAM-SE PENDENTES DE CUMPRIMENTO. VEDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 11, DO DECRETO Nº 11.302/2022. REQUISITOS OBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ARTIGOS 5º, 7º, E 11, DO DECRETO PRESIDENCIAL. PRECEDENTES. CORTE SUPERIOR E TJSE. INFORMATIVO DE Nº 781, NO JULGAMENTO DO AGRG NO HC 824.625/SP. ANULAÇÃO DA DECISÃO. CORREÇÃO E ALTERAÇÃO NO RSPE. CASSAÇÃO DO INDULTO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 11.846/2023, SOB PENA DE DESAUTORIZADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA DESTE ÓRGÃO AD QUEM. JUIZ DA EXECUÇÃO DE ORIGEM ENQUANTO JUÍZO NATURAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE.

Consta nos autos que o Juízo das Execuções concedeu indulto das penas aplicadas ao paciente nos processos n. 0000036-68.2009.8.25.0062, 0000076-26.2004.8.25.0062, 0000548-17.2010.8.25.0062 e 0000119-26.2005.8.25.0062, declarando extintas as penas, com fundamento no Decreto n. 11.302/2022.

Interposto agravo em execução pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso e reformou a decisão, revogando os indultos concedidos.

Sustenta a defesa que o paciente sofre constrangimento ilegal pois “[...] o acórdão combatido contrariou o art. 5º e 11, *caput*, do Decreto nº 11.302/2022, visto que anulou a decisão que concedeu o indulto com base APENAS no fato de que o paciente também cumpre pena por crime impeditivo, aplicando-se a exceção do art. 11, parágrafo único, do Decreto supracitado, sem observar que o art. 11 do Decreto não é aplicável à hipótese do indulto prescrito no art. 5º, residindo, neste ponto, fundamento flagrantemente ilegal” (fl. 18).

Entende que “a decisão está equivocada, tendo em vista que as condenações pelos crimes impeditivo elencados, não decorrem do “concurso de crimes” uma vez que os crimes foram apurados e processados em processos distintos e o parágrafo único do art. 11 do Decreto estabelece de forma explícita que o indulto estará condicionado ao cumprimento da pena do crime impeditivo apenas nas hipóteses de haver concurso de crimes” (fl. 20).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem de *habeas corpus*, para que seja concedido o indulto ao paciente.

O pedido liminar foi indeferido. As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

Consta do acórdão (fls. 97-105):

O caso em tela, refere-se a uma Execução penal, do sentenciado JOSÉ ALVES CARDOSO JÚNIOR, relativa às condenações contra ele impostas nos processos de números: 0000548-17.2010.8.25.0062 indultada – Art. 14, *CAPUT*, Lei 10826/03 – Estatuto do Desarmamento - 2a5m0d - PENA ORIGINÁRIA, 10 dias-multa; 0000119-26.2005.8.25.0062 indultada – Art. 155, *CAPUT*, Lei 2848/40 – Código Penal – 2a4m0d - PENA ORIGINÁRIA, 24 dias-multa; 0001446-46.2017.8.25.0042 Art. 1º, *CAPUT*, II, Lei 9455/97 – Define os crimes de tortura e dá outras providências.; Art. 129, *CAPUT*, Lei2848/40 - Código Penal – 5a0m0d – PENA ORIGINÁRIA; 0000036-68.2009.8.25.0062 - indultada -Art. 155, *CAPUT*, Lei2848/40 – Código Penal – 3a0m0d - PENA ORIGINÁRIA - 80 dias-multa; 0000813-06.2011.8.25.0055- Art. 157, *CAPUT*, Lei 2848/40 – Código Penal- 13a6m0d -PENA ORIGINÁRIA – 15 dias-multa; 0000076-26.2004.8.25.0062 - indultada – Art. 155, *CAPUT*, Lei 2848/40 – Código Penal – 2a6m0d - PENA ORIGINÁRIA - 50 dias-multa, declaradas extinta as penas indutadas, nos termos do art. 107, II, do CP. Em decisão proferida em 31/05/2023, concedeu indulto ao apenado, por entender, em síntese, preenchidos os requisitos legais, nos seguintes termos:

“Compulsando os autos, constato, de plano, que o condenado preencheu os requisitos indispensáveis para a concessão do indulto previsto no *caput*, do art. 5ª, do Decreto n. 11302/2022, referente as penas aplicadas nos processos n. 0000036-68.2009.8.25.0062, 0000076-26.2004.8.25.0062, 0000548-17.2010.8.25.0062 e 0000119-26.2005.8.25.0062.

Assim, CONCEDO a JOSÉ ALVES CARDOSO JÚNIOR O INDULTO DAS PENAS APLICADAS nos processos n. 0000036-68.2009.8.25.0062, 0000076-26.2004.8.25.0062, 0000548-17.2010.8.25.0062 e 0000119-26.2005.8.25.0062 E AS DECLARO EXTINTAS, nos termos do art. 107, II, do CP.(...)”

Da leitura da decisão ora agravada, observa-se que nela, o Juízo de Execução concedeu indulto ao agravado em condenação apontada nos processos n. 0000036-68.2009.8.25.0062, 0000076-26.2004.8.25.0062, 0000548-17.2010.8.25.0062 e 0000119-26.2005.8.25.0062, por não vislumbrar nenhum óbice à concessão do benefício.

No entanto, o Ministério Público não concorda com a concessão dos benefícios nesses processos, aduzindo, para tanto, que, até 25/12/2022 o apenado NÃO tinha cumprido os crimes impeditivos, o processo criminal – 0001446-46.2017.8.25.0042 Art.1º, *CAPUT*, II, Lei9455/97 - Define os crimes de tortura e dá outras providências e do processo – 0000813-06.2011.8.25.0055 – Art. 157, *CAPUT*, Lei2848/40 - Código Penal, pelo que, afirma o Órgão Promotorial que a impossibilidade decorre do fato de o apenado ainda não haver cumprido a pena relativa aos crimes impeditivos até dezembro de 2022 (publicação do decreto, não poderia ter sido beneficiado com o indulto, nos termos do art. 11 do Decreto nº 11.302/2022.

Assim, *prima facie*, discute-se se a primariedade do agente é requisito para a concessão do indulto, em razão do que dispõem os arts. 5º e 12 do Decreto Presidencial 11.302/2022:

[...] Em uma simples leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a hipótese vertida pelo art. 12 do Decreto nº 11.302/2022, refere-se a uma faculdade conferida ao Juízo de Conhecimento, e não ao Juízo das Execuções, naquelas situações em o réu é primário, e foi condenado por crime em que não exista vedação à concessão do indulto em decorrência da pena abstratamente prevista.

Pois bem. Não olvido que o Decreto Presidencial nº 11.302/22 permite a

concessão do indulto aos crimes cuja pena máxima não seja superior a 05 anos, conforme dispõe o art. 5º do citado decreto.

O art. 7º traz os crimes não abrangidos. Porém, é no art. 11 que repousa a celeuma interpretativa, pois ele veda o recebimento do indulto àquelas pessoas que ainda não cumpriram a pena por eventual crime impeditivo.

Peço vênica para transcrever, mais uma vez, o art. 5º do Decreto referido, além dos outros dispositivos sob questionamento de interpretação, para uma melhor elucubração conjunta sobre o tema:

[...] Ora, da leitura precipitada e isolada do parágrafo único, do art. 11, do Decreto em tela, decorreria a conclusão de que a vedação à concessão de indulto ao apenado em execução por crimes não impeditivos, somente recairia sobre os mesmos, quando eles derivassem de condenações impostas na mesma ação penal e sentença, como consequência de julgamento por concurso material ou formal, com crimes impeditivos, cuja pena ainda não tiver sido cumprida.

Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça, no Informativo de nº 781, no julgamento do AgRg no HC 824.625/SP, além de trazer delimitação quanto a pena máxima para fins de obtenção do Indulto do Decreto nº 11.302/2022, também balizou a vedação constante do parágrafo único, do art. 11, do referido Decreto, mediante interpretação sistemática com os seus dispositivos.

Partindo disso, a vedação prevista no parágrafo único, do artigo 11, do Decreto 11.302/2022, não pode ser interpretada isoladamente, mas de forma conjunta com os demais dispositivos citados – especialmente o art. 5º e 7º -, de maneira que a finalidade pretendida pelo referido Decreto seja alcançada.

Nesse sentido, importante transcrever o excerto da decisão da Corte Superior pertinente:

[...]

Estabelecido o entendimento sobre a questão, e, voltando para a hipótese dos autos, como já mencionado alhures, o apenado responde às seguintes condenações:

- 0001446-46.2017.8.25.0042 Art. 1º, *CAPUT*, II, Lei 9455/97 - Define os crimes de tortura e dá outras providências e do processo
- 0000813-06.2011.8.25.0055 – Art. 157, *CAPUT*, Lei 2848/40 - Código Penal

Diante desse cenário, e, consultando o RESP do executado infere-se que o apenado até 25/12/2022, insistia-se, não tinha cumprido os crimes impeditivos acima.

Anote-se outros precedentes a respeito:

[...] Logo, manifesto o equívoco na concessão do indulto no caso examinado, impondo-se a reforma da decisão.

Ad argumentantur tantum, a despeito da superveniência do Decreto Federal nº 11.846, de 22 de dezembro de 2023, estabelecer outros critérios específicos e novas condições objetivas e subjetivas necessárias ao reconhecimento do instituto do indulto natalino às pessoas condenadas, mais especificamente quanto à nova regra de unificação de penas na hipótese de concurso de crimes (art. 9º do Dec. Lei nº 11.846/23), ressalte-se competir ao juízo de execução de origem o detido exame da individualização da pena destas novas regras, sob pena deste órgão ad quem incorrer em desautorizada supressão de instância e violação ao devido processo legal. Por esta razão é que o desate da controvérsia recursal deve se cingir às diretrizes materiais e processuais penais trazidas no Decreto nº 11.302/2022.

Ante o exposto, com base nos aludidos fundamentos, conheço do recurso para LHE DAR PROVIMENTO, para anular a decisão objurgada proferida em 31/05/2023, revogando-se os indultos nela concedidos e, por consequência,

determinando a correção e alteração no RSPE e dados do SEEU, de modo a permanecerem ativos os processos indultados de números 0000036-68.2009.8.25.0062, 0000076-26.2004.8.25.0062, 0000548-17.2010.8.25.0062 e 0000119-26.2005.8.25.0062.

Comunique-se ao Juízo Reclamado para ciência e cumprimento do presente acórdão.

É como voto.

Conforme se observa, o Tribunal de origem indicou que o paciente cumpre pena por dois crimes impeditivos (autos n. 0001446-46.2017.8.25.0042) - art. 1º, *caput*, II, da Lei n. 9.455/97 - Define os crimes de tortura e dá outras providências; e (autos n. 0000813-06.2011.8.25.0055) – Art. 157, *caput*, Código Penal (fl. 102).

Nesses termos, observa-se que até a data marco do Decreto 11.302/2022 (25/12/2022), o paciente não havia cumprido a totalidade das penas aplicadas pelos crimes impeditivos, não fazendo jus à concessão do indulto com base no art. 11, parágrafo único do Decreto Presidencial n. 11.302/2022.

"Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a interpretação extensiva das restrições contidas no decreto concessivo de comutação ou indulto de penas consiste, nos termos do art. 84, XII, da CRFB/1988, em invasão à competência exclusiva do Presidente da República, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos estabelecidos na norma legal, o benefício deve ser concedido por meio de sentença - a qual possui natureza meramente declaratória -, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade" (AgRg no REsp n. 1.902.850/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023)".

Ademais, compreende-se que "O indulto é constitucionalmente considerado como prerrogativa do Presidente da República, podendo ele trazer no ato discricionário e privativo, as condições que entender cabíveis para a concessão do benefício, não se estendendo ao judiciário qualquer ingerência no âmbito de alcance da norma" (AgRg no HC n. 417.366/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 30/11/2017)" (AgRg no HC n. 865.045/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024).

Especificamente sobre a presente controvérsia, "A Terceira Seção em julgamento ocorrido aos 8/11/2023, posicionou-se no sentido de que "apenas no caso de crime impeditivo cometido em concurso com crime não impeditivo que se exige o cumprimento integral da reprimenda dos delitos da primeira espécie. Em se tratando de crimes cometidos em contextos diversos, fora das hipóteses de concurso (material ou formal), não há de se exigir o cumprimento integral da pena pelos crimes impeditivos". (EDcl no AgRg no HC n. 830.157/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Entretanto, no dia 29/12/2023, o Ministro Luis Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, concedeu liminar na Suspensão de Liminar n. 1698/MC/RS, determinando a suspensão imediata de ordens concedidas nos *habeas corpus* 870.883, 872.808, 875.168 e 875.774 pelo Superior Tribunal de Justiça, medida referendada em fevereiro de 2024 pelo plenário (Sessão Virtual de 9.2.2024 a 20.2.2024).

Compreendeu o eminente Ministro pela necessidade de se "preservar a segurança jurídica em torno da interpretação dada ao art. 11, parágrafo único, do Decreto nº 11.302/2022" e, nesse sentido, assentou que "deve prevalecer a compreensão no sentido da impossibilidade da concessão do benefício quando, realizada a unificação de penas, remanescer o cumprimento da reprimenda referente ao crime impeditivo para a concessão do benefício, listados no art. 7º".

A partir da gênese desse novo delineamento jurisprudencial, a Terceira Seção desta Corte, ao julgar o AgRg no HC n. 890.929/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 29/4/2024, uniformizou o entendimento desta Corte com o do Supremo Tribunal Federal estabeleceu que o crime impeditivo do benefício

do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas, *verbis*:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO SIMPLES. INDULTO (DECRETO N. 11.302/2022). DEFERIMENTO PELO JUÍZO E CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL. CRIME IMPEDITIVO NÃO PRATICADO EM CONCURSO (ROUBO MAJORADO). ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO NO HC 856.053/SC. NECESSIDADE DE O CRIME IMPEDITIVO TER SIDO PRATICADO EM CONCURSO. IMPERIOSA ALTERAÇÃO. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO MAIS ATUAL DO STF. CONSIDERAÇÃO DO CRIME IMPEDITIVO COMO ÓBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, AINDA QUE O CRIME IMPEDITIVO CUJO CUMPRIMENTO DA PENA NÃO TENHA SIDO PRATICADO EM CONCURSO, MAS REMANESCENTE DE UNIFICAÇÃO DE PENAS.

1. Com a finalidade de uniformizar o entendimento desta Corte com o do Supremo Tribunal Federal, deve o julgamento do presente agravo ser afetado à Terceira Seção.

2. No julgamento do AgRg no HC n. 856.053/SC, a Terceira Seção desta Corte, em acórdão da minha lavra, firmou orientação de que, para a concessão do benefício de indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, dever-se-ia considerar como crime impeditivo do benefício apenas o cometido em concurso com crime não impeditivo. Em se tratando de crimes cometidos em contextos diversos, fora das hipóteses de concurso (material ou formal), não haveria de se exigir o cumprimento integral da pena pelos crimes impeditivos.

3. Sobreveio a apreciação do tema pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião na qual o Pleno da Corte, em sessão de julgamento realizada em 21/2/2024, referendou medida cautelar deferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, firmando orientação de que o crime impeditivo do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser considerado tanto no concurso de crimes quanto em razão da unificação de penas. Precedente.

4. A fim de prezar pela segurança jurídica, deve este Superior Tribunal se curvar ao referido entendimento e modificar sua convicção, a fim de considerar que o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas.

5. No caso, trata-se de apenado que cumpre pena por crime de associação criminosa e roubo majorado, praticados em concurso e receptação simples em ação penal diversa. A ordem foi liminarmente concedida para restabelecer a decisão que concedeu o indulto em relação ao crime de receptação simples. No entanto, a aplicação do atual entendimento do STF impõe que seja modificada a decisão, a fim de manter o indeferimento do benefício em relação ao citado delito.

6. Agravo regimental provido para cassar a decisão na qual se concedeu liminarmente a ordem, restabelecendo-se o acórdão do Tribunal de Justiça de Sergipe que, no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 202300361180, cassou a decisão do Juízo da 7ª Vara Criminal da comarca de Aracaju/SE que concedeu o benefício ao agravado.

Desse modo, encontrando-se o entendimento das instâncias pretéritas alinhado ao do STF e, agora, ao desta Corte, não se observa qualquer ilegalidade passível da concessão do *writ*.

Registre-se, ainda, que o paciente é considerado reincidente, tornando-se a concessão do indulto inviável diante da vedação prevista no art. 12 do Decreto em questão. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INDULTO. DECRETO 11.302/2022. CRIMES DE FURTO SIMPLES, RECEPÇÃO E DIREÇÃO EMBRIAGADA (ART. 306, CAPUT, CTB). CONDENAÇÕES POR CRIMES IMPEDITIVOS E NÃO IMPEDITIVOS EM AÇÕES PENAIS DIVERSAS. REINCIDÊNCIA. ÓBICE DO ART. 12 DO DECRETO 11.302/2022. INVIABILIDADE DA CONCESSÃO DA BENESSE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A Quinta Turma desta Corte já se pronunciou no sentido de que "A melhor interpretação sistêmica oriunda da leitura conjunta do art. 5º e do art. 11 do Decreto n. 11.302/2022 é a que entende que o resultado da soma ou da unificação de penas efetuada até 25/12/2022 não constitui óbice à concessão do indulto àqueles condenados por delitos com pena em abstrato não superior a 5 (cinco) anos, desde que (1) cumprida integralmente a pena por crime impeditivo do benefício; (2) o crime indultado corresponda a condenação primária (art. 12 do Decreto) e (3) o beneficiado não seja integrante de facção criminosa (parágrafo 1º do art. 7º do Decreto)" (AgRg no HC n. 824.625/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023).

2. Situação em que, em relação a três delitos (recepção, furto simples e art. 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro) que atendem o requisito do art. 5º do Decreto n. 11.302/2022, verificou-se que cada um deles foi objeto de condenação isolada, em ação penal autônoma, e que os crimes impeditivos correspondiam a condenações impostas em ações penais diversas.

Entretanto, o executado foi considerado reincidente nas sentenças que lhe impuseram pena pelos delitos de recepção, furto simples e do art. 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro.

3. Assim sendo, revela-se inviável a concessão do indulto diante da vedação prevista no art. 12 do Decreto em questão.

Precedentes reconhecendo a impossibilidade de concessão do indulto previsto no Decreto 11.302/2022 a apenado reincidente: RHC n. 180.857/SP, Rel. Min. JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDF), DJe de 02/08/2023; HC n. 834.999/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 03/07/2023; RHC n. 179.348/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 24/04/2023; HC n. 805.648/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 07/03/2023.

4. Agravo regimental do Ministério Público estadual provido, para, reformando a decisão agravada, não conhecer do *habeas corpus*. (AgRg no HC n. 870.883/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 16/4/2024.)

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não havendo motivo para solução diversa.

Em recente mudança de entendimento, a Terceira Seção desta Corte, alinhando-se ao Supremo Tribunal Federal, ao julgar o AgRg no HC n. 890.929/SE, estabeleceu que o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas.

No caso dos autos, o agravante cumpre pena por dois crimes impeditivos (Autos n. 0001446-46.2017.8.25.0042 – art. 1º, *caput*, II, da Lei n. 9.455/1997 – Define os crimes de tortura e dá outras providências; e nos Autos n. 0000813-06.2011.8.25.0055 – art. 157, *caput*, Código Penal), registrando-se que, até a data marco do Decreto 11.302/2022 (25/12/2022), não havia cumprido a totalidade das penas aplicadas pelos crimes impeditivos, não fazendo jus à concessão do indulto com base no art. 11, parágrafo único, do citado decreto.

Ademais, o agravante é reincidente, o que torna a concessão do indulto inviável ante o óbice previsto no art. 12 do Decreto n. 11.302/2022, contra o qual a defesa nem sequer se manifestou.

No mesmo sentido, cito a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INDULTO. DECRETO 11.302/2022. CRIMES DE FURTO SIMPLES, RECEPÇÃO E DIREÇÃO EMBRIAGADA (ART. 306, CAPUT, CTB). CONDENAÇÕES POR CRIMES IMPEDITIVOS E NÃO IMPEDITIVOS EM AÇÕES PENAIS DIVERSAS. REINCIDÊNCIA. ÓBICE DO ART. 12 DO DECRETO 11.302/2022. INVIABILIDADE DA CONCESSÃO DA BENESSE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A Quinta Turma desta Corte já se pronunciou no sentido de que "A melhor interpretação sistêmica oriunda da leitura conjunta do art. 5º e do art. 11 do Decreto n. 11.302/2022 é a que entende que o resultado da soma ou da unificação de penas efetuada até 25/12/2022 não constitui óbice à concessão do indulto àqueles condenados por delitos com pena em abstrato não superior a 5 (cinco) anos, desde que (1) cumprida integralmente a pena por crime impeditivo do benefício; (2) o crime indultado corresponda a condenação primária (art. 12 do Decreto) e (3) o beneficiado não seja integrante de facção criminosa (parágrafo 1º do art. 7º do Decreto)" (AgRg no HC n. 824.625/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023).

2. Situação em que, em relação a três delitos (recepção, furto simples e art. 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro) que atendem o requisito do art. 5º do Decreto n. 11.302/2022, verificou-se que cada um deles foi objeto de condenação isolada, em ação penal autônoma, e que os crimes impeditivos correspondiam a condenações impostas em ações penais diversas.

Entretanto, o executado foi considerado reincidente nas sentenças que lhe impuseram pena pelos delitos de recepção, furto simples e do art. 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro.

3. **Assim sendo, revela-se inviável a concessão do indulto diante da vedação prevista no art. 12 do Decreto em questão.** Precedentes reconhecendo a impossibilidade de concessão do indulto previsto no Decreto 11.302/2022 a apenado reincidente: RHC n. 180.857/SP, Rel. Min. JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDF), DJe de 02/08/2023; HC n. 834.999/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 03/07/2023; RHC n. 179.348/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 24/04/2023; HC n. 805.648/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 07/03/2023.

4. Agravo regimental do Ministério Público estadual provido, para, reformando a decisão agravada, não conhecer do *habeas corpus*. (AgRg no HC n. 870.883/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 16/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA.

EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO 11.302/2022. CRIME DE FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA. ÓBICE DO ART. 12 DO DECRETO 11.302/2022. INVIABILIDADE DA CONCESSÃO DA BENESSE. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada no momento oportuno impede o conhecimento do recurso, atraindo o óbice da Súmula 182 desta Corte Superior ("é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

In casu, o agravante não apresentou nenhum argumento para rebater o único fundamento que levou ao não conhecimento da impetração, qual seja o de que a concessão do indulto, no caso concreto, encontra óbice no art. 12 do Decreto 11.302/2022. A defesa se limitou a reiterar argumentos no sentido da impossibilidade de utilização da soma de penas prevista no art. 11 do Decreto para rejeitar o pleito, fundamento esse expressamente afastado na decisão agravada.

2. A Quinta Turma desta Corte já se pronunciou no sentido de que "A melhor interpretação sistêmica oriunda da leitura conjunta do art. 5º e do art. 11 do Decreto n. 11.302/2022 é a que entende que o resultado da soma ou da unificação de penas efetuada até 25/12/2022 não constitui óbice à concessão do indulto àqueles condenados por delitos com pena em abstrato não superior a 5 (cinco) anos, desde que (1) cumprida integralmente a pena por crime impeditivo do benefício; (2) o crime indultado corresponda a condenação primária (art. 12 do Decreto) e (3) o beneficiado não seja integrante de facção criminosa (parágrafo 1º do art. 7º do Decreto)" (AgRg no HC n. 824.625/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023).

3. No caso concreto, muito embora não se possa reconhecer como óbice para a concessão da benesse a soma de penas concretas prevista no art. 11 do Decreto 11.302/2022, como bem observou a Corte a quo, quando o paciente praticou, em 16/03/2018, o delito de furto pelo qual veio a ser condenado à pena de um ano de reclusão no regime inicial fechado, na ação penal n. 0002459-83.2018.8.26.0635 (PEC n. 0012480-57.2018.8.26.0041), **já tinha contra si condenação anterior transitada em julgado em 25/7/2016 pelo crime de roubo qualificado (art. 157, § 2º, II, do CP), na ação penal n. 0051352-22.2015.8.26.0050 (PEC n. 0004698-04.2015.8.26.0041).** Assim sendo, revela-se inviável a concessão do indulto ao delito de furto diante da vedação prevista no art. 12 do Decreto em questão. Precedentes reconhecendo a impossibilidade de concessão do indulto previsto no Decreto 11.302/2022 a apenado reincidente: RHC n. 180.857/SP, Rel. Min. JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDF), DJe de 02/08/2023; HC n. 834.999/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 03/07/2023; RHC n. 179.348/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 24/04/2023; HC n. 805.648/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 07/03/2023.

4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC n. 849.060/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

Por fim, no que se refere ao pleito de adoção de regime de transição, em virtude da nova compreensão da matéria esposada por esta Corte, é da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a mudança de entendimento não se trata de modificação da norma em apreço, mas, sim, de interpretação de lei que já existe. Aliás, não houve sequer modulação dos efeitos da nova conclusão da Sexta Turma.

Nesse sentido, "a mudança de entendimento jurisprudencial não se confunde com a alteração normativa, de modo que a aplicação de um novo posicionamento aos

casos ocorridos anteriormente não representa afronta ao princípio da segurança jurídica, uma vez que a jurisprudência apenas interpreta norma previamente existente, não configurando a nova orientação jurisprudencial criação de regra inédita. Desse modo, não verifico ilegalidade na aplicação, excepcional, do novo entendimento jurisprudencial adotado por esta Corte de Justiça ao caso específico do paciente, mormente quando mais benéfico e principalmente, com elevado montante de pena. Precedentes." (AgRg no HC n. 862.170/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0073738-3

AgRg no
HC 895.982 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006327720098250086 00166400820238250000 166400820238250000
202300360814 6327720098250086

EM MESA

JULGADO: 18/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : JOSE ALVES CARDOSO JUNIOR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ALVES CARDOSO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542245155<14147411;@

2024/0073738-3 - HC 895982 Petição : 2024/0041162-8 (AgRg)